



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.01**

**Apelante:** Espólio de Maria Beatriz Joppert Farnese rep/p/s/inv Celso Joppert Gomes de Souza

**Apelado 1:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Apelado 2:** Jorge Farnese

**Apelado 3:** Hilda Farnese

**Relator:** Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOTEAMENTO IRREGULAR – ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE – DESMATAMENTO DE MANGUE EM ÁREA DE RESERVA ARQUEOLÓGICA E BIOLÓGICA DE GUARATIBA – SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO DE MANGUE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS A RECUPERAR A ÁREA BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL AMBIENTAL – MANUTENÇÃO.**

- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (artigo 225 da Constituição Federal).

- No Código Florestal o manguezal encontra sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado.

- É fato incontroverso que as construções impugnadas invadiram manguezal e se aproveitaram de dano ambiental nele causado.

- Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.02**

façam, quem financia para que façam, ou mesmo quem se beneficia quando outros fazem.

- Constatado o nexo causal entre a ação do recorrente com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e de indenizar danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0039663-69.2010.8.19.0205** em que figuram como apelante **ESPOLIO DE MARIA BEATRIZ JOPPERT FARNESE REP/P/S/INV CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA** e apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JORGETE FARNESE E HILDA FARNESE**

**ACORDAM** os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível, nos autos da Ação Civil Pública que o Ministério Público move em face das herdeiras do *de cuius* Astregésilo Farnese, contra a sentença de fls. 493/499 que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, nos seguintes termos:

-----  
*O valor dos danos morais, no entanto, apenas poderá ser arbitrado após a avaliação da extensão dos danos ambientais, o que será verificado em sede de liquidação de sentença.*

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o processo com julgamento do mérito, n/f art. 487 inciso I do CPC para:*

*a) CONFIRMAR a tutela deferida pela decisão de fls. 98, tornando definitivos os seus efeitos;*

*b) condenar os réus, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na recuperação da área descrita na inicial, o que deverá cumprir no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente sentença;*

*c), condenar os réus, solidariamente a reconduzir a gleba o seu status quo, mesmo que para isso seja necessária a demolição de*



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.03**

*todos os elementos construtivos erguidos no local, o que deverá cumprir no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente sentença;*  
*d) condenar ambos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização a ser quantificada na fase de liquidação de sentença, a título de compensação pelos danos ambientais permanentes verificados, o qual deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Controle Ambiental FECAM;*  
*e) a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral ambiental, o qual deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Controle Ambiental FECAM, também em sede de liquidação.*  
*Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. P.I.*  
*Cientifique-se o Ministério Público por sua Promotoria com atuação no feito.*

-----

Alega a Apelante, que a r. sentença merece revisão, uma vez que o acolhimento total do pedido afronta princípios da processualística civil e é de difícil cumprimento.

Além disso, alega que a r. decisão penaliza, de forma impiedosa a parte mais fraca da relação processual. Esta, inclusive, que espera pelo provimento do recurso, a fim de que seja permitida a regularização da área do loteamento já instalado junto aos poderes próprios e, cumulativamente, a inclusão do Município como corresponsável, vez que faltou com o seu dever de fiscalização.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou Contrarrazões em prestígio ao julgado, de fls. 563/572.

O Ministério Público de segundo grau, fls. 581/593, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente recurso.



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.04**

Narra o Ministério Público na inicial da ação civil pública ajuizada em 25 de novembro de 2010 que:

-----  
*instaurou inquérito civil em 28 de junho de 2002 a partir da notícia de supressão ilegal de vegetação de mangue, visando à implantação de empreendimento imobiliário, no bairro de Guaratiba, junto ao canal do Portinho e a Av. das Américas, nesta cidade, de suposta responsabilidade das sociedades empresárias RONDON E RONDON LTDA. e JPL Empreendimentos.*

*(...)*

*A representação que deflagrou o aludido inquérito foi encaminhada pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que a instruiu com relatório de vistoria técnica resultado da fiscalização realizada na local juntamente com o Batalhão de Polícia Florestal e Meio Ambiente.*

*Pois bem, é de se destacar que quando da realização da supramencionada vistoria conjunta, em 14.12.2001, foi constatado pelos técnicos da Comissão, além do **desmatamento de mangue em área de reserva arqueológica e biológica de Guaratiba**, a implementação de loteamento irregular.*

*grifo nosso*  
-----

Foi anexado Relatório da Vistoria Técnica da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Alerj, realizada em 4 de dezembro de 2001, na qual foi constatada

-----  
*A derrubada de todos os indivíduos do porte arbóreo cerca de dez dias antes da vistoria. As folhas estão secando e algumas árvores rebrotando. Os indivíduos jovens ainda estão vivos, o que comprova que não houve queimada e que a vegetação está secando ao sol.*

*Em vistoria breve foi possível identificar inúmeras tocas de caranguejo e forma avistados caranguejos-uçá. Devem ocorrer na área também o guaiamum (Cardisoma guanhumii) e o aratu (Aratus pisonii).*

*(...)*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205



**FLS.05**

*A área está localizada bastante próxima da Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba, o maior remanescente de manguezal do Município do Rio de Janeiro. A destruição do manguezal compromete as condições ambientais da região e a reprodução e crustáceos (caranguejos) e peixes, afetando as condições econômicas de inúmeras famílias de pescadores e catadores.*

-----

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/RJ informa por meio de ofício que não houve autorização de corte de manguezal:

*Dr.2. KASANI  
25/02/03  
MA 2038*



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA/RJ**

Ofício nº *574*/2002 GEREX/IBAMA/RJ. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2002.

Assunto: Inquérito Civil nº MP – 19388/02

Senhor Promotor:

Em atenção ao Ofício 1908/2002, informamos a Vossa Excelência que após minuciosas buscas no arquivo da Divisão Técnica desta Gerência Executiva, não foi encontrada nenhuma autorização de corte de manguezal em nome das empresas RONDON E RONDON LTDA e JPL EMPREENDIMENTOS.

Atenciosamente,

*Carlos Henrique Abreu Mendes*  
**CARLOS HENRIQUE ABRU MENDES**  
Gerente Executivo do IBAMA/RJ





Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.06**

Foi deferida, em 4 de abril de 2011, a liminar para determinar:

-----  
*que os réus paralistem de imediato, qualquer movimentação de terra, construção, demarcação ou intervenção na gleba, se abstenham de venderem ou revenderem qualquer lote ou fração do imóvel e divulguem, por meios de placas ou material de propaganda o empreendimento, sob pena de responderem pela multa diária de R\$10.000,00(dez mil reais). (fl.94)*  
-----

O Espólio de Maria Beatriz Joppert Farnese, ao ingressar na lide, requereu a denunciação da lide de Claudio Rondon Silva e Salvatore Tondo, que segundo alega seriam os responsáveis pelo “empreendimento” e expressamente declarou que:

-----  
***não se opõe o espólio a recuperar, na medida do possível, a área degradada, submetendo-se, inclusive, à condenação pelos pretensos danos ambientais que possam ter sido causados, a título material e moral, podendo tal indenização se verificar na forma de dação em pagamento de parte da área pertencente ao espólio ora representado, na forma e modo que vier a ser estipulado, se for o caso, o que se admite para argumentar. (fl.137)***  
-----

A denunciação à lide requerida restou indeferida pela decisão de fl.464.

Os réus foram demandados, apesar de terem vendido várias parcelas da gleba, porque permanecem proprietários da maior parte do imóvel.

Conforme ressaltado na sentença:

-----  
***(...) o quadro fático narrado na exordial foi apurado a partir de inquérito civil em razão de danos ambientais, e que os 1º e 2º réus foram demandados em razão de que, apesar de terem vendido várias parcelas da gleba, alienaram tão somente parcelas ínfimas da mesma, reservando para si a maior proporção da mesma, o***  
-----



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.07**

*que vem a caracterizar a responsabilidade dos mesmos, enquanto proprietários e cedentes, como aduzido na exordial.*

*Nas ações civis públicas por danos ambientais, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, caso de litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um deles.*

*No presente caso, o Ministério Público optou por demandar em face dos réus, tendo como primeiro motivo a de que, apesar de revender algumas partes da gleba, ainda são donos da maior parte, e que; em segundo motivo: os réus parcelaram a gleba sem obtenção das licenças exigíveis e, em que pese o loteamento ser construído na área vendida pelos réus, como eles mesmos alegam, que todo o material necessário ao aterro seria retirado do terreno dos réus.*

*De fato, o documento de fls. 34 demonstra a venda de parte do lote, constando ainda na escritura de promessa de compra e venda que os promitentes cessionários iriam implantar um loteamento na área e que todo o material necessário ao aterro seria extraído da área de propriedade da Sra. Maria Beatriz Joppert Farnese e Sr. Astregesilo.*

*Por conseguinte os réus, através de seus respectivos espólios, não demonstraram fatos diversos daqueles narrados na inicial, nem tampouco almejam produção de provas que colocasse em debate a argumentação trazida pelo Ministério Público, que já havia comprovado através de farta documentação, os fatos constitutivos do direito arguido na exordial. Os réus, portanto, não comprovaram fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação aos danos ambientais que deram ensejo à presente demanda.*

-----  
Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal que:

-----  
*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.08**

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

-----

O manguezal tem no Código Florestal de 2012 sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora.

Estabelece, ainda, o artigo 268 da Constituição Estadual que:

-----  
**Art. 268 - São áreas de preservação permanente:**

*I - os manguezais, lagos, lagoas e lagoas e as áreas estuarinas;*

-----

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a evolução do pensamento popular, ético e jurídico acerca dos manguezais, ecossistema que margeia estuário, delta e foz de rios, baías e lagoas costeiras. Salientou que, não obstante sua relevante posição de ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, foram eles, por equívoco ou ignorância, historicamente menosprezados:

-----  
**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA.**



**SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.**

**1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado.**

**2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden.**

**3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas).**

**4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo.**

**5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito.**

**6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural “ pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas “ no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.**



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.010**

7. *No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas joram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.*

8. ***A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente.***

9. ***É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.***

10. ***Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.***



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.011**

11. *É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.*

12. *As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.*

13. *Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.*

14. *Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.*

15. *Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).*

*Óbice da Súmula 7/STJ.*

16. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp n. 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009.)*

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que:

-----  
*Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
(...)*



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.012**

VII - à **imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

-----

A responsabilidade civil proveniente de dano ambiental é objetiva e solidária, bastando a comprovação do nexo causal.

O dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.

Nesse sentido:

-----  
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.013**

*declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.*

*2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.*

*3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é **pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes.***

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 277.167/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/3/2017.)*

Restaram comprovados os danos ambientais, quais sejam, a supressão de vegetação em faixa marginal de proteção e de mangue e a descaracterização da paisagem natural.

Nesse sentido:

-----  
AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 3º, XIII, E 4º, VII, DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. TERRENOS MARGINAIS DO RIO ITAPOCU. BEM DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL. ARTS. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.014**

LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDAS. ESTADO ECOSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. GRILAGEM AMBIENTAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra proprietários de casa de veraneio - construída sobre imóvel localizado inteiramente em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente (manguezal e faixa ciliar do Rio Itapocu) - e contra o Município de Araquari/SC. Sentença e acórdão condenaram, além da municipalidade, os corréus, solidariamente, a demolirem as edificações ilegais e retirarem detritos remanescentes.

2. No principal, incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está amparado em fatos e provas, além de seguir o atual entendimento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Ademais, "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." (Súmula 613 da Primeira Seção). No mesmo sentido: "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente." (REsp 1.222.723/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/11); "a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo" (AgInt no REsp 1.419.098/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018).

**3. O manguezal integra o domínio público federal, in usu publico suntu. No Código Florestal de 2012, encontram-se sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora.**

4. Segundo o acórdão recorrido, o Município expediu Alvará de construção para a casa de veraneio impugnada, ignorando por inteiro a União, titular do bem (terreno de marinha e manguezal), e o órgão ambiental estadual, que também deveria ter sido ouvido. Muito pode o Município em matéria urbanístico-ambiental. A ele se recusa, contudo, nos termos do pacto federativo vigente no Brasil, competência para, direta ou indiretamente (por meio de leis municipais ou alvará de



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.015**

construção, p. ex.), ignorar, reduzir, enfraquecer ou estorvar o grau de proteção estatuído na legislação federal e na estadual. Perfeitamente invocável o interesse local para agregar, mesmo no plano legislativo, salvaguardas ambientais, existam lacunas ou não. No entanto, tal esforço se legitima somente se orientado a ampliar e fortalecer os instrumentos de controle ambiental, inclusive as Áreas de Preservação Permanente, já que o microsistema ambiental federal representa piso, e não teto, não esgotando a disciplina jurídica da matéria. Se o desiderato for rebaixar o patamar federal ou estadual, em vez de atuação regular, configurará insurreição contra pilar estruturante da federação, nomeadamente em biomas ou regiões fitogeográficas constitucionalmente batizados de "patrimônio nacional", in casu a Zona Costeira, a Mata Atlântica e a Serra do Mar.

5. Alegam os recorrentes que se limitaram a trocar e expandir uma casa de madeira por outra de alvenaria. Quem substitui ou amplia construção ou empreendimento precisa iterar, do zero, o licenciamento ambiental. A preexistência deste não implica, nem viabiliza sucessão de licença ou autorização, atos administrativos que não se transmitem ou transmudam com o fito de acomodar o novo ou o reformado. Com maior razão quando se põe abaixo o que antes existia ou, pior, quando a suposta licença pretérita é nula ou antagoniza os requisitos atuais.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.732.700/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 7/8/2020.)

Quanto ao pedido de inclusão do Município do Rio de Janeiro como corresponsável na demanda, "por ter faltado ao seu dever de fiscalização que lhe cabe conforme legislação citada", trata-se de inovação recursal, conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça (fl.590).

Como o pedido veiculado no apelo não foi deduzido na contestação, não é cabível agora sua análise, por se tratar de inovação recursal, o que viola os limites da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0039663-69.2010.8.19.0205

**FLS.016**

demanda, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição

Registre-se ainda que o objetivo da demanda é a restauração da área degradada, a fim de evitar que se torne irrecuperável o dano ambiental perpetrado, não sendo cogitada a possibilidade de regularização do loteamento em questão.

Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2023.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**  
Relator

